

ANÁLISE SOBRE A LEGITIMIDADE DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL NO BRASIL

Roberta Lemos¹

A Contribuição Sindical Rural é espécie do gênero Contribuição Social prevista no art. 149 da CF/88. A referida contribuição, porém, existe desde a época de 1943, e, é cobrada a todos os produtores, sejam eles pessoas física ou jurídica, que integrem uma determinada categoria econômica ou profissional ou ainda de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

Assim, de acordo com o artigo 149 da Constituição da República, a contribuição em questão, tem caráter tributário, sendo, portanto, compulsória, independentemente de o contribuinte ser ou não filiado ao Sindicato. Sendo calculada com base em informações prestadas pelo proprietário rural ao Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria de Receita Federal - SRF.

Instituída e disciplinada pelos artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Dec. - Lei 1.166/71 considerando conforme segue:

ART. 1º. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos artigos 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho considera-se:

I – trabalho rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II – empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

O art. 579 da CLT, por sua vez, estabelece que a contribuição sindical é devida por todos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da categoria ou profissão ou, inexistindo esse, na forma do art. 591.

¹ Advogada. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Pós-graduanda em Direito Administrativo do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP/DF. Assessora Jurídica do Sindicato Nacional dos Produtores do Coco – SINDCOCO/DF. Analista do Seguro Social com formação em Direito do INSS/DF. Instrutora da Escola Nacional da Administração Pública- ENAP.

De acordo com o que prevê o dispositivo citado, a cobrança da contribuição sindical rural dos produtores, assim como das demais categorias de produtores rurais, é competência da CNA – Confederação Nacional da Agricultura.

Por decorrência lógica, com a obtenção do registro sindical fornecido pela CNA, as entidades sindicais automaticamente passam a ter o direito e legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural dos produtores rurais, correspondente à área total da cultura explorada do país, conforme prevê o art. 579 da CLT.

Tal circunstância é condição inclusive para que os Sindicatos possam atuar com excelência no seu ofício de representar os seus associados, e de atingir os fins que justificam a sua constituição, defendendo os interesses dos produtores da categoria que representarem perante o país e os órgãos internacionais que disciplinam o comércio desses produtos.

A legitimidade da CNA para arrecadação da Contribuição Sindical Rural de todos os produtores rurais do país está prevista:

Artigo 579 – A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Sabe-se que atualmente a competência para lançamento e a legitimidade para cobrança da contribuição sindical, que engloba todas as categorias de produtores rurais, sem qualquer distinção, incumbe à Confederação Nacional da Agricultura.

Isso porque a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.022/90, a competência para arrecadação da contribuição sindical rural passou a ser da Secretaria da Receita Federal, nos termos de seu artigo 1º, caput e § 1º.

Posteriormente, a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 24, inciso I, afastou da SRF tal competência.

No entanto, com o advento da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e o pagamento da dívida representada por Títulos da dívida agrária, restou previsto que:

Art. 17. A Secretaria da Receita Federal poderá, também, celebrar convênios com:

I- órgãos da administração tributária das unidades federadas, visando delegar competência para a cobrança e o lançamento do ITR;

II- a **Confederação Nacional da Agricultura – CNA** e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, **com a finalidade de fornecer dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitem a cobrança das contribuições sindicais devidas àquelas entidades.**

Em razão desse dispositivo legal a SRF celebrou convênio com a Confederação Nacional da Agricultura, em 18/05/1998, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União de 21/05/1998,

posteriormente alterado pelo Termo Aditivo firmado em 31/03/1999 (DOU, 05/04/1999) no qual consta:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Mantidas todas as cláusulas do Convênio celebrado em 18 de maio de 1998, a Secretaria da Receita Federal fornecerá, adicionalmente, à Confederação Nacional da Agricultura as informações cadastrais e econômico- fiscais constantes da base de dados do Imposto Territorial Rural – ITR, **referente ao ano de 1990, atualizadas**, de forma a possibilitar, em caráter atualizadas, de forma a possibilitar, em caráter suplementar, o lançamento e a cobrança de contribuições administradas pela CNA, **a que alude o art. 24 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, relativas ao exercício de 1997.**

Desta forma que os SINDICATOS não podem realizar desvinculação da cobrança da contribuição sindical rural de seus representados da CNA, pois não dispõem do cadastro, formado com base nos dados do IRT, constantes do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR), administrado pela Secretária da Receita Federal, e, transmitidos para a CNA, que realiza o lançamento unilateralmente.

Consoante dito alhures, a cobrança e o lançamento das contribuições sindicais rurais é feito para todos os produtores rurais, identificados pelas informações relativas as suas propriedades rurais constantes da base de dados do Imposto Territorial Rural, que por sua vez alimenta o mencionado Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais – CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal.

A Lei 9.393/96, que disciplina esse imposto assim dispõe:

Art. 1º O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º **Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.**

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 2º **As informações cadastrais integrarão o Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal**, que poderá, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.

Art. 16 A secretaria da Receita Federal poderá celebrar convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com a finalidade de delegar as atividades de fiscalização das informações sobre os imóveis rurais, contidas no DIAC e no DIAT.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento e pesquisa de dados e de proposição de ações administradas e judiciais.

A própria Jurisprudência pátria, através dos arestos colacionados abaixo, confirma que o lançamento e a cobrança das contribuições sindicais realizadas pela CNA são feitos com base nas informações no CAFIR. Vejamos:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. GUIAS EMITIDAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA CNA. Tendo a Confederação Nacional da Agricultura – CNA, recebido, por delegação, competência para lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, a ser apurada segundo informações constantes do CAFIR, ao qual tem acesso em face de convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, e , contendo esse Cadastro todos os dados da propriedade rural, assim como a base de cálculo do tributo que é o VTN (valor da terra nua), as guias por ela emitidas têm natureza jurídica de título executivo extrajudicial, ao teor do art. 606 da CLT, “Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho”, no caso da contribuição rural, certidão que era expedida pelo INCRA, desnecessária a partir do convênio referido que possibilitou acessar o CAFIR e diante dos dados ali contidos realizar o lançamento da contribuição. Parte legítima para cobrar em Juízo a contribuição sindical rural não recolhida a autora (CNA), e, citada, não tendo comparecido a ré para defender-se, leva à procedência do pedido respectivo.” (TRT – 2ª, Acórdão Nº 20070198424, julgamento em 19 Maio 2009)

TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRECEDENTES. 1. Se o acórdão não enfrenta a matéria dos arts. 26, VI, § 3º, 515, do CPC, tem - se como não - suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT. 3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 4. Com relação ao dissídio pretoriano em torno da interpretação conferida à regra inserta no art. 605 da CLT, inviável sua apreciação por força da incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo de instrumento não – provido.

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual a publicação dos editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, em face do princípio da publicidade dos atos, formalidade, legal para a sua eficácia. Em sede de recurso especial, aponta-se violação dos artigos 267, VI, § 3º, 515, do CPC e 605, da CLT, além de divergência

jurisprudencial. (...) Não há qualquer divergência entre a CLT e o DL nº 1.166/1971. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a sua eficácia. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural debatida, nos termos do art. 605, da CLT. Certo está o acórdão recorrido ao assinalar (fls. 178/179): “Temos no presente, que a Confederação Nacional da Agricultura – CNA, pleiteia cobrança de Contribuição Sindical Rural em face dos apelados. **A dita contribuição existe desde 1943 e é cobrada de todos os produtores, pessoas física ou jurídica, que integram uma determinada categoria econômica ou profissional ou ainda de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (artigo 578 à 591 da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo calculado com base em informações prestadas pelo proprietário rural ao Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais - Cafir, administrado pela Secretaria de Receita Federal.** Observando-se as distinções de base de Cálculo entre pessoas físicas e jurídicas. Ressalta-se, que de acordo com o previsto no artigo 149 da Constituição da República, a contribuição em questão, tem caráter tributário, sendo, portanto, compulsória, independentemente de o contribuinte ser ou não filiado ao sindicato. (...) Pelo exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 03 de abril de 2008. Ministro José Delgado – Relator

Diante de todos esses fundamentos narrados, vê-se, portanto, que o único meio de se identificar o número total de produtores que realizam a Contribuição Sindical Rural é através das informações prestadas à Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

Consoante prevê o art. 589 da CLT, redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976, alterada pela Lei n.º 11.648, de 2008:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário ;

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
 - b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
 - c) 15% (quinze por cento) para a federação;
 - d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
 - e) 10% (dez por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário ;
- III - (revogado);
IV - (revogado).

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.

Tal situação é prejudicial AO ATUAL SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL, pois a distribuição da arrecadação é realizada de forma unilateral pela Confederação Nacional da Agricultura, repassando o que lhe é determinado pela CLT, porém, como já decidido em diversos julgados dos Tribunais Superiores não prestam contas aos órgãos de controle externo.

Corroborando os entendimentos acima explanados, temos as seguintes jurisprudências colacionadas para fins de ilustrar a matéria acima explicitada:

AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 27/2005 DO C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. Na ação de cobrança de contribuição sindical rural, muito embora não tenha a CNA logrado êxito em ver reconhecida sua tese de aplicação das cominações previstas no art. 600 da CLT, sagrou-se vencedora quanto à cobrança. Em verdade, a sucumbência da parte autora é mínima, já que apenas a aplicação dos encargos previstos no art. 600 da CLT não foram atendidos, sendo que o pedido principal foi totalmente acolhido. Assim, não há falar em sucumbência recíproca, razão pela qual merece reforma a r. sentença que determinou a compensação dos honorários advocatícios, fixados em idêntico percentual, mesmo porque o reclamado é revel e não se encontra representado por advogado - PROC 0000349-93.2011.5.14.0101 RO - 14ª REGIÃO - RO - Carlos Augusto Gomes Lobo - Desembargador Relator. DJ/RO de 30/03/2012. (DT – Junho/2012 – vol. 215, p. 42).

RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EM GUIA APROPRIADA E COM A CORRETA DIVISÃO ENTRE AS ENTIDADES INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL. De acordo com o que estabelecem os artigos 586 a 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, as contribuições sindicais devem ser recolhidas diretamente na Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário integrante do sistema de arrecadação dos tributos federais. O recolhimento obedece ao critério de divisão do produto arrecadação, cabendo a cada entidade integrante da organização sindical um percentual específico. Em sendo assim, correta a decisão que condicionou a liberação do valor da condenação à apresentação pela CNA das guias apropriadas ao recolhimento. Assim, a determinação de que o valor da condenação deva ser depositado em conta à disposição do Juízo até a apresentação das guias pela CNA não representa prejuízo à parte autora, que poderá, após a apresentação da guia apropriada, levantar a parte que lhe toca.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFESA DE TESE JURÍDICA SUPERADA. INEVIDÊNCIA. O simples fato de estar a tese defendida pela CNA - aplicabilidade do art. 600 da CLT - superada por jurisprudência atual e dominante deste Tribunal não implica em concluir que a autora atuou com infração às regras atinentes à lealdade processual, a ponto de submeter sua conduta a uma das hipóteses estabelecidas no art. 17 do CPC. Com efeito, a defesa de determinada tese jurídica, desde que não seja contrária o ordenamento jurídico, representa um direito da parte, embutido nos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, não

caracterizando, pois, litigância de má-fé. Destarte, impõe-se o afastamento das condenações em multa e indenização por litigância de má-fé.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE DOS ENCARGOS ESTABELECIDOS NO COMENTADO DISPOSITIVO.

Consoante jurisprudência firme e uniforme deste Tribunal, assim como do C. Tribunal Superior do Trabalho, o art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho restou tacitamente revogado por legislação posterior, razão por que se mostram inaplicáveis os encargos estabelecidos pelo dispositivo em comento.

Conclui-se, portanto, que para identificar o número total de produtores que realizam todos os anos o pagamento da Contribuição Sindical Rural faz-se necessária uma maior transparência nas informações prestadas pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA, a partir do que de fato é arrecadado todos os anos.

Referências Bibliográficas

1. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
2. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm.
3. BRASIL. Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8847.htm.
4. BRASIL. Lei n. 9.393, de 19 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9393.htm
5. Outros sites consultados - <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>; e outros.